



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_, DE 2025

Susta os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que alteram o regime do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, e do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, bem como o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, ambos de maio de 2025, que alteraram significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. A edição desses decretos, além de ter ocorrido de forma abrupta, sem a necessária participação do Congresso Nacional e da sociedade civil, acarreta severos impactos para a economia brasileira.

É importante destacar que o IOF, apesar de sua natureza de imposto federal, tem como fundamento constitucional o caráter regulatório, sendo também um instrumento de política monetária e cambial. No entanto, as mudanças promovidas pelos decretos se mostram essencialmente arrecadatórias, sem justificativa técnica ou demonstração de necessidade para a estabilidade macroeconômica.

Segundo as informações divulgadas pelo Ministério da Fazenda, as medidas adotadas resultarão em um incremento expressivo da arrecadação, da ordem de R\$ 20,5 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões em 2026, muito acima dos patamares historicamente praticados para esse imposto. Essa elevação significativa desnatura a função regulatória do IOF e o transforma, de fato, em um imposto de natureza meramente fiscal, o que afronta os princípios constitucionais que balizam sua instituição.

Além disso, os decretos promovem uma padronização que equipara a carga tributária de pessoas jurídicas à das pessoas físicas em operações de crédito e amplia drasticamente as alíquotas incidentes sobre operações de câmbio, inclusive em situações como compras internacionais de bens e serviços, remessas ao exterior e empréstimos externos de curto prazo. Essas alterações têm efeito direto no encarecimento do crédito e no aumento do custo das operações de comércio exterior, em um momento em que a economia brasileira ainda lida com juros elevados e restrições ao crescimento econômico.

Outro ponto crítico a ser considerado é que as alterações não foram precedidas de diálogo com o Congresso Nacional, desrespeitando o espírito democrático e a exigência de previsibilidade normativa, fundamentais para a segurança jurídica e a confiança de investidores. O aumento repentino do IOF pode inviabilizar negócios, afetar contratos já firmados e gerar insegurança para setores estratégicos, como as exportações e os investimentos estrangeiros no Brasil.

Ademais, as novas alíquotas conflitam com os esforços que o país vem realizando para aderir aos padrões internacionais de governança e competitividade, especialmente no contexto de integração à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essas alterações criam um ambiente de instabilidade que compromete a inserção do Brasil nos fluxos globais de comércio e investimento.

Por fim, deve-se destacar que a Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou que impliquem invasão da competência legislativa. Ao impor aumentos expressivos de carga tributária sem prévia autorização legislativa e sem a fundamentação de caráter regulatório que justifique tais elevações, os decretos em questão extrapolam os limites constitucionais do poder de regulamentação.

Diante desse contexto, a sustação dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, de 2025, é medida necessária para resguardar a ordem jurídica, a segurança econômica e a soberania do Parlamento no processo de definição das políticas tributárias. Trata-se de uma ação que visa proteger não apenas as empresas e os contribuintes, mas também a credibilidade do Estado brasileiro diante de seus compromissos constitucionais e internacionais.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO